



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO Nº 12.397

RECURSO ELEITORAL Nº 298-37.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrente: Vicente de Barros Lisboa.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL nº 5.865; Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão – OAB/AL nº 5.589; Keyla Machado de Carvalho – OAB/AL nº 10.808 e outros.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE OS MESMOS FAZIAM PARTE DO PATRIMÔNIO DOS DOADORES OU ERAM FRUTO DE SEUS SERVIÇOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA PROPRIEDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO FOI IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral oposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Vicente de Barros Lisboa em face da sentença de fls. 52-54, prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Pão de Açúcar.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 11ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 44-46, apontou as seguintes inconsistências:

“Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

(...)

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

(...)

Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

(...)

Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, §3º e 26, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

(...)

Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de ilicitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução 23.463/2015).

(...)

O candidato não trouxe aos autos, nem informou através do sistema de SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, conta bancária aberta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário”.

Devidamente intimado para manifestar-se acerca do conteúdo do parecer técnico, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo (vide certidão de fl. 48).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fl. 50). E o Juiz da 11ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que os vícios apontados são graves e relevantes (fls. 52-54).

Contra a sentença, o candidato interpôs embargos de declaração alegando omissão no julgado (fls. 57-63). Os aclaratórios foram rejeitados (sentença de fls. 76-77), ao fundamento de que os mesmos voltavam-se à mera rediscussão da matéria.

Irresignado, o candidato ingressou com recurso eleitoral (fls. 80-85), alegando, em suma, que: a) não houve ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015; b) os recursos estimáveis em dinheiro não teriam como transitar pela conta bancária; c) ausência de culpa *lato sensu*; d) é cabível a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 100-101).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Vicente de Barros Lisboa em face da sentença prolatada pela 11ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido: a) à ausência de extrato da conta bancária referida no parecer técnico; b) ausência de comprovação de recolhimento para a direção partidária das sobras de campanha; c) ausência de comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro são provenientes de doações de pessoas físicas e que constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores, ou que os recursos faziam parte do patrimônio daqueles; d) doação de recursos por doador não identificado; e) não comprovação de capacidade para doar recursos para a própria campanha, haja vista que não declarou bens quando da ocasião do registro de candidatura.

O recorrente, em suas razões, requer a aprovação de suas contas argumentando, basicamente, que: a) não houve ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015; b) os recursos estimáveis em dinheiro não teriam como transitar pela conta bancária; c) ausência de culpa *lato sensu*; d) é cabível a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desde já, saliento que assiste razão ao recorrente ao afirmar que recursos estimáveis em dinheiro não devem transitar pela conta bancária da campanha. A toda evidência, cuida-se de espécie de receita correspondente a recursos apenas estimáveis em dinheiro. De fato, devido à sua natureza não financeira, por óbvio, tais recursos sequer teriam a possibilidade de transitar pela conta bancária, haja vista tratarem-se da mera representação valorativa de serviços e cessão de bens.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Contudo, no que concerne à falta de prova de que os recursos estimáveis em dinheiro faziam parte do patrimônio dos doadores, ou fruto de seu serviço, tal falha configura irregularidade grave, que prejudica a esmerada fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da origem dos referidos recursos, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015. No caso em tela, somente o doador Renan Santos de Oliveira manifestou-se nos autos para declarar que a doação realizada foi fruto de seus serviços (veiculação da música de campanha em sua moto); em contrapartida, nenhuma justificativa foi apresentada quanto ao outro doador apontado pelo órgão técnico, o Senhor Aduato Ferreira Santos Junior.

No que concerne à doação de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica e ausência de declaração de bens por ocasião do registro de candidatura, a Resolução 23.463/2015¹ permite ao candidato realizar doações para si próprio até o limite dos gastos de campanha definido pelo TSE, contanto tenha declarado bens suficientes para isso quando do pedido de registro de candidatura, conforme reza o § 1º do art. 19². Assim, não restando comprovada a origem dos recursos, tal fato impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha e revela o indício de utilização de recursos advindos de fonte ilícita.

In casu, o aludido limite para o município do candidato foi de R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos) (Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016), ficando o valor tido por irregular bastante aquém do permitido.

Destarte, ainda que o recorrente não tenha declarado bens à Justiça Eleitoral quando do registro de sua candidatura, entendo que tal vício não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas, acaso o candidato comprovasse, na prestação de contas, a origem de tais recursos, bem como a sua propriedade.

Entretanto, bem analisando o presente caderno processual, verifiquei que o recorrente não fez prova da origem do aludido recurso, embora tenha o parecer do órgão técnico atuante no juízo *a quo* apontado para a ausência de comprovação de capacidade econômica do candidato.

Diante do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato, ora recorrente, foi regularmente intimado para sanar a irregularidade verificada condizente com a utilização de recursos próprios sem comprovação de capacidade econômica,

¹ Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

² Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

todavia, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para juntar documentos e prestar esclarecimentos (certidão de fl. 48).

É dizer, foi-lhe concedida, com a intimação para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, o qual já apontava a irregularidade discriminada na sentença, a oportunidade de comprovar rendimentos harmônicos à doação efetuada, mas o candidato abdicou de colacionar essa prova no prazo assinalado.

Dessa forma, precluiu sua oportunidade para a juntada desses documentos, isso porque, após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Não há dúvida de que a ausência de comprovação, na prestação de contas, da capacidade econômica da candidata para doar recursos para sua própria campanha, bem como a sua propriedade (omissão quanto à origem de recursos), configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha e revela a origem não identificada dos recursos.

Caracteriza-se como de origem não identificada o recurso quando: a) faltar ou houver a incorreta identificação do doador; b) faltar a identificação do doador originário nas doações financeiras; e c) houver informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Em conformidade com o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, eventuais recursos cuja origem não possa ser identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ressalte-se que, embora tenha o candidato declarado, quando da prestação de contas (demonstrativo de receitas financeiras de fl. 14), que o recurso tido como de origem não identificada referia-se a recursos próprios, mesmo após a sua devida intimação para manifestar-se sobre o parecer técnico (fl. 47), não fez qualquer prova de sua declaração, não juntando qualquer documento que demonstrasse a origem do recurso ou mesmo o recibo eleitoral.

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a arrecadação de recursos para a campanha, inclusive aqueles recursos próprios do candidato, devem possuir o respectivo recibo eleitoral, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos. (Grifo acrescido).

Há de se destacar que o presente caso (doação de R\$ 1.000,00 em dinheiro) não incide em nenhuma das causas de dispensa de apresentação do referido recibo acima elencadas.

O recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita a candidatura ou partido a recolher o montante ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF ou no CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Não há dúvida de que a ausência de identificação da fonte do recurso financeiro configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas do recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas, bem como a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia glosada.

Sobre o tema, trago à colação precedentes que demonstram o pacífico entendimento de que a ausência de apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral acaba por configurá-los como de origem não identificada, e, portanto, não podem ser utilizados na campanha, assim como devem ser repassados ao Tesouro Nacional, por caracterizar irregularidade insanável:

A falta de comprovação da vinculação entre as doações (...) e o patrimônio dos doadores trata-se de irregularidade grave o bastante para falsear a origem dos recursos arrecadados, impedindo a perfeita análise das contas de campanha do candidato. (...) Restando indiscutível o emprego na campanha de recursos próprios cuja existência não fora informada no registro de candidatura, impõe-se a desaprovação das contas por contrariar o art. 23, caput, da Resolução. (TRE/MS – Acórdão nº 7.905, de 29.7.2013, rel. Juiz ELTON LUÍS NASSER DE MELLO).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOURO NACIONAL DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014. 2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem. 3. Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014) 4.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Contas Desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1763-52.2014.6.14.0000, Acórdão nº 27.188 de 13.03.2015, Relator: Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, TRE-PA).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA DOAÇÃO. SOBRAS DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A ausência do recibo eleitoral, no caso, comprometeu a análise contábil, pois não foi possível identificar a origem da doação.

2. Considerando que a sobra financeira apurada nas contas foi de apenas R\$ 29,00, não cabe determinar a intimação do candidato para efetuar o recolhimento desse valor. Precedente do Tribunal.

3. Contas julgadas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 3869-21, Acórdão nº 5380 de 12/06/2013, Relator(a) César Loyola, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 108, Data 14/06/2013, Páginas 6/7).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 1º, IV, e art. 3º da Res. 23.217/2010-TSE, **a ausência de recibos eleitorais é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas.**

2. **A arrecadação de recursos de origem não identificada e a oriunda de fonte vedada devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.**

3. Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 415074, Acórdão nº 5476 de 25/09/2013, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 183, Data 27/09/2013, Página 6).

O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Somente por intermédio da clareza das informações, saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha do candidato.

No que toca à falta de apresentação de extratos da conta referente a Outros Recursos e do recolhimento das sobras de campanha para a direção partidária, insta destacar que, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tais irregularidades constituem fatos que impedem a integral fiscalização dos recursos da campanha do candidato, a ensejar a desaprovação das contas. Senão, vejamos os seguintes precedentes:

“ [...] a ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha impede que a Justiça Eleitoral possa realizar uma fiscalização correta nas contas do partido, ensejando, assim, a rejeição das contas.”
(TSE - AI: 90533320106150000 João Pessoa/PB 420162010, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data de Julgamento: 23/02/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/02/2012 - Página 19-21)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006. (TSE - AgR-AI: 144564 RJ, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 04/12/2013, Página 87)

Por fim, não aproveita ao candidato a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que houve flagrante descumprimento das normas eleitorais, as quais existem para que os valores basilares protegidos pelo direito eleitoral – a soberania popular e a lisura do pleito – sejam respeitados.

Se me mostra inaplicável à hipótese a incidência de tais princípios porquanto quase a totalidade dos recursos arrecadados mostra-se irregular. Mesmo levando-se em consideração que inexistente irregularidade na doação estimada em dinheiro realizada por Renan dos Santos Oliveira, estimada em R\$ 900,00 (novecentos reais), restaria a quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) arrecadados irregularmente, o que representa 80,4% do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas, inclusive quanto à determinação do recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 298-37.2016.6.02.0011

Prot. 45.426/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 21/11/2017 (SESSÃO Nº 87/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral oposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.397, de 21/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 298-37.2016.6.02.0011

Maceió, 21 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12397 foi conferido(a) na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 213, em 22/11/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 22/11/2017.

Luciano Apel